



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

254

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	Da 06 / 08 / 19 97
C	Hel.
	Rubrica

Processo : 10725.000103/95-65

Sessão : 08 de novembro de 1995

Acórdão : 202-08.197

Recurso : 98.356

Recorrente: LUIZ BATISTA RIBEIRO

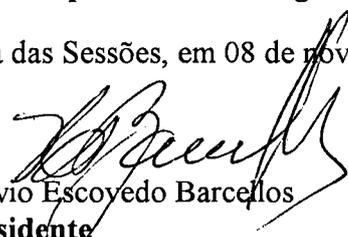
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

IPI - ISENÇÃO PARA TAXI (Lei nº 8.989/95) - Não compete a este Conselho julgar, em segunda instância, processos administrativos referentes a manifestações de inconformidade do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal em pleitos de isenção, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.748/93, art. 3º c/c art. 1º. Recurso não conhecido por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LUIZ BATISTA RIBEIRO.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por se tratar de matéria que refoge à competência do Colegiado.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, José Cabral Garofano, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

FCLB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10725.000103/95-65
Acórdão : 202-08.197

Recurso : 98.356
Recorrente: LUIZ BATISTA RIBEIRO

RELATÓRIO

O recorrente, pela Petição de fls. 01 e documentos que anexou em conformidade com a IN SRF nº 010/95, pleiteou a isenção do IPI na aquisição de um automóvel de passageiros nos termos da Lei nº 8.989/95.

Ante o indeferimento do pleito pela DRF-Campos dos Goitacazes, ao fundamento de que o recorrente não lograra comprovar o preenchimento das condições estabelecidas nos mencionados atos legais, ingressou com o Pedido de reconsideração de fls. 15/20, onde, síntese, alega que:

- exerce, dioturnamente, a profissão de taxista, visando complementar a sua renda mensal, o que será demonstrado pela DIR - 95/94;

- junta, como prova indiscutível do exercício da atividade de taxista profissional, a declaração de fls. 19 fornecida pelo Sindicato da Categoria o qual já, na Declaração de fls. 20, atestava sua profissão de motorista autônomo, onde constava o número da matrícula sindical, o número da placa do veículo e da localização de seu ponto de trabalho, na Rodoviária de Campos.

A Recorrida, mediante a Decisão de fls. 22/23, deixou de tomar conhecimento do aludido pedido, por considerá-lo intempestivo, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Tempestivamente, o recorrente interpôs o Recurso de fls. 26/27, onde, em suma, aduz que autoridade, ao invés de analisar se o recorrente fazia jus à isenção prevista em lei, usou da lei do menor esforço ao declarar o recurso simplesmente intempestivo.

É o relatório.



Processo : 10725.000103/95-65
Acórdão : 202-08.197

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, é trazido à apreciação deste Conselho a Petição de fls. 26/27, na qual o seu signatário recorre contra a decisão da DRJ/RJ, que não tomou conhecimento do pedido de reconsideração ali apresentado a respeito do indeferimento de seu pleito de isenção do IPI na aquisição de um automóvel de passageiros (taxi) pela DRF-Campos - RJ.

A Lei nº 8.748/93, no seu art. 3º, assim dispõe:

“Art. 3º Compete aos Conselhos de Contribuintes, observada sua competência por matéria e dentro dos limites de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda:

I - julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, nos processos a que se refere o artigo 1º desta lei;

II - julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, e de decisões de recursos de ofício, nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e o ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.” (g/n)

Por sua vez, o referenciado artigo 1º desta lei diz:

“Art. 1º - Os dispositivos a seguir do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passam a vigorar com a seguinte redação:
.....”

Portanto, tendo em vista que a matéria de que trata a aludida petição não se encontra entre as acima assinaladas, não compete a este Conselho a sua apreciação, razão pela qual não tomo conhecimento do recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 1995

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO